Mensagem de Encaminhamento e Justificativa

Nobre Senhora Presidente
Ilmos. Vereadores

A Comissão de Justiça e Redação, amparado no art. 53 c/c art. 54, § 4º do Regimento Interno e, baseada no entendimento do Relator do Projeto de lei 009/2021, vereador Sebastião José de Sena Machado, no âmbito do Parecer Conjunto CJR/CFO 012/2021, devidamente aprovado por essa comissão, encaminha a vossas excelências o Substitutivo nº 001/2021 ao Projeto de lei 009/2021.

A redação do presente substitutivo, nas palavras do próprio Relator, tem como objetivo a efetivação de melhorias no texto da Matéria enviada pelo Executivo Municipal, de forma a:

a. Excetuar como permissivas, além das hipóteses já previstas no art. 38 do código florestal, situações de queimadas, como as fogueiras decorrentes de tradição religiosa;

b. Melhoria na definição de infratores, aplicação de penalidades em caso de concorrência de duas ou mais infrações;

c. Possibilidade de contemplação do contraditório e ampla defesa.

Entendendo que as modificações visam enriquecer o texto do Projeto de Lei, de forma a contemplar genericamente um maior número de situações, sem alterar a substância do Projeto original do Executivo enviado a esta Casa, apresentamos o substitutivo para deliberação do Plenário em lugar do Projeto de Lei 009/2021, como informa o art. 148, § 2º do Regimento Interno.

Expostas as motivações aguardamos aprovação dos ilustres Pares à matéria em apreço.

Câmara Municipal de São José do Divino-PI, em 16 de setembro de 2021.

Sebastião José de Sena Machado
Presidente CJR

Lunara Samuelle de Sousa Araújo
Membro CJR

Maria Neusa Fontenele da Silva
Membro CJR

Substitutivo nº 001/2021 ao Projeto de Lei n° 009/2021.

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de São José do Divino – PI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São José do Divino, faz saber que apresentou e a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município de São José do Divino-PI.

Parágrafo único. A proibição de que trata esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

Art. 2º Excetuam-se das proibições desta Lei:

I - as hipóteses previstas no art. 38 da Lei n° 12.651/2012 (Código Florestal);

II – a queima de fogueiras decorrentes de tradição religiosa.

Parágrafo único. A ressalva prevista no inciso II deste artigo, não se aplica em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas.

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração;

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis;

§ 3º Se as infrações foram cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela Lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - em relação à queima de resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de RS 1.000,00 (mil reais).

Maria Neusa Fontenele da Silva

II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de valor de R$ 1.000,00 (mil reais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

III - em relação a outras espécies de resíduos:

a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, o infrator estará sujeito à suspensão de Alvará de concessão, permissão ou licenciamento da atividade, até o pagamento das multas aplicadas;

§ 2º nos casos de reincidência, as multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas em dobro;

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 5º O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá denunciar à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, a prática de queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. O denunciante, em assim desejando, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 7º Caberá à Prefeitura Municipal de São José do Divino – PI, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 8° As autuações das infrações previstas nesta Lei, serão apuradas em processos administrativos próprios, sendo assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos autuados.

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições contidas nas Leis Complementares 090/2005 e 083/2019, do Município.

Maria Neusa Fontenele da Silva

Art. 10. Caberá ao Executivo, por meio de Decreto, regulamentar, no que couber, as disposições assecuratórias ao exercício do contraditório e da ampla defesa aos autuados, bem como demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São José do Divino-PI, em 16 de setembro de 2021.

Sebastião José de Sena Machado
Presidente CJR

Lunara Samuelle de Sousa Araújo
Membro CJR

Maria Neusa Fontenele da Silva
Membro CJR